MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019
PROCESSO: **26420.000767/2019-08**
RECORRENTE: **MATEUS DA CRUZ DIAS ME**, CNPJ 18.118.803/0001-00
RECORRIDO: **JAIRO CHIARI COMUNALE ME,** CNPJ 88.232.103/0001-28

DA LICITAÇÃO E DO OBJETO

A licitação, modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço regrada pelo edital 01/2019 e seus anexos, sob a forma de Execução Indireta, no regime de Empreitada por Preço Global e exclusiva para ME/EPP, tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia especializados, para elaboração e aprovação de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com emissão de Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projetos Executivos Completo, das edificações existentes do Campus Jaguari, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas naquele Edital e seus anexos.

DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa **MATEUS DA CRUZ DIAS ME**, com fundamento No Item 7.9, sub item 7.9.5.1 do Edital 01/2019, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa **JAIRO CHIARI COMUNALE ME**, ao seguimento do certame, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2019.

DA CIENTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE DA INTERPOSIÇÃO

Foram cumpridas as formalidades legais e cientificados todos os demais licitantes da existência do Recursos Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, bem como foi publicizado o Recurso na página eletrônica da Instituição.

DAS ALEGAÇÕES E RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente (fls. 506 e 507) que a empresa JAIRO CHIARI COMUNALE ME não apresentou comprovação de que tenha habilitação para elaborar e assinar, legalmente, Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI.

Aduz ainda que a empresa recorrida, não demonstrou a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART impressa e assinada, referente aos atestados e CAT anexa a documentação.

Requer seja o recurso encaminhado ao Superior Hierárquico para apreciação e provimento deste, com a modificação da decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a Recorrida e a consequente desclassificação da empresa JAIRO CHIARI COMUNALE ME sob os termos do recurso.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Devidamente cientificada do presente recurso, a Recorrida Jairo Chiari Comunale ME apresentou contrarrazões (fls. 525 e 526).

Asseverou que, os documentos apresentados pela empresa atendem aos ditames do Edital, principalmente aqueles esculpidos no item 7.9.5.1, sendo aptos a comprovar a qualificação tanto para a elaboração quanto assunção da responsabilidade técnica pelo Plano de Prevenção Contra Incêndio-PPCI.

Requereu a improcedência do recurso e a manutenção da habilitação da empresa.

É o breve relato.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sendo a fase de Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e a Administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, obedecendo-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda o julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.

Desta forma, reproduzo o contido no item 7.9.5.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2019 que trata do atestado de capacidade técnico-operacional, objeto do recurso em questão:

7.9.5.1. Quanto a capacitação técnico-profissional: apresentação de ART de projeto do PPCI, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, relativos projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o respectivo Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto, em edifícios públicos ou privados comerciais, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Aqui cabe trazer o que dispôs o Acordão 1.332/2006 do Tribunal de Contas da União que, de forma didática, consegue mostrar a diferença entre a capacidade técnico-operacional, atributos que a empresa deve ter para executar o objeto e a capacidade técnico-profissional, qualificação do profissional que vai realizar o projeto e o acompanhamento do objeto. A Recorrente alega que a Recorrida não possui, nem capacidade técnico-operacional nem, tampouco técnico-profissional para a execução do objeto da licitação.

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade **técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACORDÃO 1.332/2006, TCU)

Da qualificação técnico-profissional

Primeiramente vale trazer o que informa o introito do ATO NORMATIVO N° 002/97 e seu artigo primeiro, que dispõe sobre a elaboração do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI e o desempenho de atividades correlatas.

> *considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento legal que define os responsáveis técnicos, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pela elaboração e execução de obras e serviços, conforme dispõe a Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*
>
> *considerando o disposto na Seção IV do Capítulo I da Lei Federal 5.194/66, que dispõe sobre as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo e coordenação de suas atividades;*
>
> *considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que determina que as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida lei, só poderão iniciar suas*

atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, D E C I D E:

Art. 1° Compete aos profissionais ***habilitados*** *na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66 e* ***devidamente registrados*** *ou com "visto" no CREA/RS, a elaboração do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e desempenho de outras atividades afins e correlatas que, por sua natureza, se incluam no âmbito de suas profissões e atribuições.*

O artigo segundo da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, **assegura o exercício da profissão de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo [...] *aos que possuam,* ***devidamente registrado****, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.* Já o artigo sétimo da mesma lei, dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre as quais encontram-se *as de estudos,* ***projetos****, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, bem como as de fiscalização,* ***direção e execução de obras e serviços técnicos****.*

Some-se a isso o disposto na **RESOLUÇÃO Nº 218**, de 29 de Junho de 1973 do CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia que prevê em seu artigo nono que ***compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO*** *ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;* ***seus serviços afins e correlatos****.*

Desta forma, parece-nos que, tendo a Recorrida demonstrado que tem profissional devidamente registrado no conselho de classe, e esta, lhe confere a prerrogativa legal de, não só exercer a profissão, como realizar e acompanhar o projeto objeto da licitação, não restam dúvidas quanto a capacidade do Recorrido em elaborar e assinar, responsabilizando-se pelo Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, objeto da Licitação.

Da qualificação técnico-operacional

Compulsando os autos do processo epigrafado, é possível observar a juntada de documentação comprobatória de capacidade técnico-operacional. Inclusive, este é o parecer da Coordenadora de Engenharia e Arquitetura do IFFar, que lançou, a fls.493 Parecer Técnico 23/2020 - CEA/Reitoria/IFFar de análise técnica da habilitação técnica referente ao item 7.9 do Edital TP 01/2019(fls.492 a 494), fazendo constar em comunicação eletrônica (e-mail) juntado as fls.491, que acautelou-se fazendo as consultas das ARTs e CATs apresentadas, junto ao sitio do CREA, considerando que a documentação apresentada, estava em conformidade e características suficientes a comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa.

Desta forma, diante dos documentos apresentados e do parecer técnico da Coordenadora de Engenharia e Arquitetura da Instituição (IFFar) não se conhece do recurso da Recorrente, quanto a invalidade técnico-operacional da empresa Recorrida.

DA DECISÃO

Recebo e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado por MATEUS DA CRUZ DIAS-ME, com base no Parecer Técnico 23/2020 - CEA/Reitoria/IFFar de análise técnica da Coordenadora de Engenharia e Arquitetura do IFFar, referente a de habilitação técnica referente ao item 7.9 do Edital TP 01/2019(fls.492 a 494) e supra razões, decidindo pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da RECORRIDA JAIRO CHIARI COMUNALE ME.

Jaguari (RS), 03 de setembro de 2020.

Carlos Roberto Devincenzi Socal
Diretor Geral
Portaria n. 1.202/2018